

## **DECISÃO Nº 1487765, DE 14 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25752.488892/2017-43**

**AIS nº 1822615179 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: CONFEITARIA KURT LTDA - EPP.**

A empresa CONFEITARIA KURT LTDA - EPP foi autuada em 12/08/2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não efetuar o controle da temperatura dos alimentos pré-preparados e ingredientes durante o evento Rio Gastronomia localizado no Pier Mauá, descumprindo o item 1 da notificação Nº 2190310/345-2017”, infringindo os itens 4.7.3 e 4.10.3 da Resolução RDC nº 216, de 2004, e Parágrafo Único do art. 45 da Seção III do Capítulo I da Resolução RDC nº 43, 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 04/09/2017 (fls. 07), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/06/2018 pela manutenção do AIS (fls. 10), argumentando que houve descumprimento do item 1 da Notificação nº 345/2017, pois a empresa não efetuou o controle da temperatura dos alimentos pré-preparados e ingredientes durante o evento Rio Gastronomia localizado no Pier Mauá, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, pois para ser autuada por descumprimento de notificação a empresa precisa receber o ato administrativo, e, no presente caso, não há comprovação nos autos do processo de que a empresa Autuada tenha sido notificada da exigência disposta nesta Notificação nº 345/2017 (fls. 05/07), pois tal Notificação está endereçada à

empresa diversa, no caso, a empresa Infoglobo Comunicação e Participações S.A, não existindo, portanto, descumprimento da citada notificação e da legislação sanitária pela Autuada.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1487765** e o código CRC **23612AB9**.